

O STF e a Corte Suprema dos Estados Unidos da América

Autonomia e impasses

Grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional e o Perfil dos Novos Ministros do STF”

Sumário

1. Introdução. 2. Criação do órgão. 3. Aspectos normativos. 4. A influência norte-americana. 5. A periodização da *Supreme Court*. 6. A doutrina do alargamento do *habeas corpus* e o seu papel inovador. 7. O STF e o seu papel político na Primeira República. 8. O STF e a Era Vargas. 9. A primeira redemocratização (1945). 10. O STF e o regime militar de 1964. 11. A nova redemocratização e a Constituição Cidadã (1988). 12. O STF e o presente. 13. Conclusão.

1. Introdução

A presente análise propõe-se à adequada compreensão do papel do Supremo Tribunal Federal (STF) tanto na sua função institucional de guardião do Texto Maior quanto na possibilidade de ser partícipe nas mudanças da sociedade brasileira, ao concretizar os direitos fundamentais.

Para tanto, partimos do pressuposto de estudar a instituição em sua vocação natural, prevista no art. 102, *caput*, da Constituição Federal de 1988, qual seja, no exercício da Jurisdição Constitucional, o que torna imperiosa a fixação de um conceito inicial de Jurisdição Constitucional (ou do que se denomina na tradição norte-americana *Judicial Review*).

Francisco Rubio Llorente (1997) entende por Jurisdição Constitucional a que exerce ou desempenha os Tribunais assim chamados, seja qual for a natureza dos assuntos cuja solução se demanda: o controle da

Artigo produzido pelo grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional e o Perfil dos Novos Ministros do STF”, desenvolvido na FND/UFRJ, sob orientação do Professor Dr. José Ribas Vieira. Integrantes: Caroline Sarty Vianna, Giovanni Almeida Fernandes, Giselle Gonçalves Seabra, Tássia Lima Ramos da Silva e Vinícius Paz Leite.

constitucionalidade das leis em diversas formas, certas questões de natureza eleitoral – como a regularidade nas eleições – e de foro privilegiado – e.g., julgamento penal de titulares das magistraturas supremas – são alguns exemplos. Segundo esse constitucionalista espanhol, assiste-se a uma forte tendência ao modelo de Jurisdição Constitucional centrado na defesa dos direitos fundamentais, a fim de se garantir a vigência desses.

Ante a definição acima sufragada, e que representa a atual realidade do Órgão de Cúpula do Judiciário no seu atributo constitucional máximo, surge o seguinte questionamento: o Supremo Tribunal Federal tem conseguido se auto-afirmar como poder constitucional independente, a ponto de conseguir realizar plenamente os seus intentos? Fatores econômicos e políticos norteiam suas decisões, a ponto de afastar sua autonomia decisória e sobrepesar direitos fundamentais consagrados?

Para responder essas indagações, faz-se mister um exame de sua atuação ao longo de determinados momentos históricos desde o surgimento do Tribunal, em 1891. O cotejar com a atuação da Corte Suprema norte-americana nos marcos delimitados do sistema do *judicial review* – instituição-chave como modelo inspirador para a criação do STF – será fundamental nessa investigação. Julgamentos emblemáticos também serão invocados, com o fito de reforçar os argumentos e opiniões aqui expostos.

2. Criação do órgão

A instituição de um novo Tribunal era acalentada por alguns juristas no final do Segundo Reinado, fruto do labor técnico de nomes como Rui Barbosa, Saldanha Maranhão, Rangel Pestana, Antônio Luiz dos Santos Werneck, Américo Brasiliense de Almeida Mello e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro (RÊGO, [200-?]).

É importante assinalar, contudo, que o surgimento desse “novo Tribunal”, advin-

do com o movimento republicano de 1889, não resultou apenas de um anseio de um grupo de juristas. Cabe, dessa forma, elencar os vários fatores que contribuíram para viabilizar e consolidar o STF, tais como: o contato com a Escola Exegética alemã¹, a sólida formação de juristas no Direito Romano e no Direito Canônico, o positivismo de Augusto Comte, a influência do pensamento político de Benjamim Constant, o Código Civil Napoleônico, a pressão positivista do Exército em pretender criar uma instituição que fosse capaz de colocar freios aos excessos do Legislativo e, por fim, a contribuição notória de Rui Barbosa (defensor arraigado da doutrina constitucional norte-americana).

Não podemos nos esquecer que Rui Barbosa, por meio de seu papel – oriundo de sua formação liberal – como jurisconsulto de enorme prestígio no início da nossa República, acabou por exercer enorme influência para a instalação do STF. Pois era, assim com os predicados mencionados, um grande guardião dos direitos fundamentais, além de ser autor intelectual da Carta de 1891. Sua contribuição para a Jurisdição Constitucional será melhor delineada em momento oportuno.

A propósito, cumpre destacar que há especulações em sede acadêmica, no sentido de que os juristas do Governo Provisório teriam modelado o Supremo Tribunal Federal à margem da Suprema Corte norte-americana muito mais como um instrumento de conservação do regime político e de controle dos atos do parlamento. Isso se explica pelo fato de as idéias republicanas serem concepções muito minoritárias naquele período².

A preocupação com relação a um contragolpe monárquico era uma realidade. Tanto é assim que a forma de governo republicana permaneceu como cláusula pétrea do constitucionalismo nacional por quase um século. O Supremo Tribunal Federal foi concebido como uma instituição que deveria garantir a Constituição – leia-se Repú-

blica – mesmo contra eventuais maiorias parlamentares que apoiassem o retorno da Monarquia, ou seja, uma clara posição contramajoritária.

É, portanto, nesse contexto que o então Supremo Tribunal de Justiça, órgão criado pela Carta Política de 1824 e responsável por meras questões de natureza judicial³, despe-se de sua essência apolítica (BALEEIRO, 1968), iniciando, sob os auspícios da Lei Fundamental Republicana⁴, o controle de constitucionalidade das leis⁵.

3. Aspectos normativos

Com a Proclamação da República, adota-se no Brasil, como forma de Estado, o sistema federativo (vide Decreto nº 1 do Governo Provisório, de inspiração norte-americana⁶), o que direcionou o país a um novo momento histórico. A contribuição legislativa no período inicial da República foi de veras importante para a consolidação do atual modelo judiciário no Brasil, porquanto possibilitou a criação do Supremo Tribunal Federal, nos moldes da *Supreme Court* ianque, e introduziu competência aos Estados a fim de organizarem as suas justiças e legislarem sobre processo.

O Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890 (arts. 54, 55 e 58 da denominada Constituição Provisória), foi o primeiro passo para a instituição da Corte, fazendo-a integrante do Poder Judiciário. Seria composta por 15 dentre os 30 juizes federais nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado, sendo estes cidadãos detentores de notável saber⁷ e reputação ilibada.

Eram homens experientes, que tinham participado da vida política, da administração e da magistratura imperial. O primeiro Presidente do Tribunal foi João Evangelista de Negreiros Saião Lobato, o Visconde de Sabará. O cargo era vitalício, porém tinham direito à aposentadoria aos 10 anos de serviço, com vencimentos proporcionais ao tempo efetivamente cumprido – em caso de invalidez – e com todos os vencimentos

ao cabo de 20 anos. A preferência por magistrados recrutados nos Estados mais importantes da Federação, segundo a política republicana, foi uma constante durante a Primeira República.

No tocante à organização da Justiça Federal, essa atribuição foi confiada ao Ministro da Justiça Campos Sales, tendo sido estruturada pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, durante o governo provisório do Marechal Deodoro da Fonseca.

Por meio desse diploma, declarou-se a independência do Poder Judiciário, vez que a partir desse momento cabia-lhe afastar a incidência da norma caso essa fosse contrária à Constituição. A Exposição de Motivos que acompanhou o referido Decreto revela a enorme preocupação de dotar o país, imediatamente, de uma justiça destinada a representar um papel da mais alta preponderância, como órgão de poder no corpo social (NEQUETE, 2000). Esse dispositivo também serviu para visualizarmos os primórdios da Justiça Federal e sua abrangência, cuja matriz até hoje persiste.

Em 24 de fevereiro de 1891, é promulgada a primeira Constituição republicana, a qual determina o nascimento do Supremo Tribunal Federal (art. 55) e a nomeação dos ministros pelo Presidente da República (art. 56), nos moldes da Carta Política provisória de 1890. Ressalte-se ainda que o modelo de estrutura judicial explicitado no Decreto nº 848/1890 foi recepcionado pela Constituição em comento.

O jurista Aliomar Baleeiro (1968), ao tratar dessa questão, afirma que o intuito em atribuir tais peculiaridades ao Judiciário era justamente desfazer os erros do Legislativo, assegurar o exercício dos direitos dos cidadãos, além de manter o equilíbrio dos três poderes⁸. Tal instituição, que para o autor em nada se podia comparar com o STJ da Constituinte de 1824, teve sua atuação restringida em razão do reaproveitamento dos juizes daquela Corte, o que acabou sendo contraproducente. Deveras conservadores, iam de encontro ao novo governo e, princi-

palmente, à nova missão que lhes era assignada, qual seja, a de declarar inconstitucionais as leis.

O STF tem mantido, ao longo do tempo, com pequenas alterações, as características e funções que lhe foram atribuídas em 1891, quando foi criado.

4. A influência norte-americana

A Justiça Federal brasileira foi inspirada no modelo norte-americano no que diz respeito ao seu alcance jurisdicional e organização⁹, estabelecendo-se durante o período da Primeira República (1889-1930) que o Supremo Tribunal Federal era o órgão essencialmente de segunda instância – antes mesmo de ter uma atribuição constitucional – e, ainda, que em cada Estado e no Distrito Federal haveria uma Seção Judiciária composta por um magistrado denominado juiz de seção, funcionando como órgão de primeira instância. Todavia, no tocante à sua delimitação, encontra semelhança com a Justiça Federal da Suíça (conforme Carta Política de 1834) e argentina (Constituição de 1883).

Devido a maior semelhança com a justiça americana, convém mencionar alguns aspectos importantes da mesma (FERREIRA, 1996). O Judiciário americano tem origem no *Judiciary Act* de 1789, que foi essencial à caracterização da democracia, ao papel da interpretação constitucional e de seus imperativos em face das considerações políticas, à dirimção de ambigüidades e conflitos na divisão jurisdicional com as cortes estaduais, à aplicação da *common law* no âmbito federal e à fixação de uma postura de independência dos juizes.

Convém ainda salientar, consoante Jucovsky (1997) e Oliveira (1996), que a Justiça Federal brasileira foi instituída por um decreto que possuía um perfil democrático do sistema federativo. Dotado de uma sistemática processual própria, formada por 342 artigos, era denominado Processo Federal.

Entre os aspectos de grande relevo, podemos, destacar a nomeação do Procurador-

Geral da República pelo Presidente, o acolhimento do princípio da inviolabilidade do direito de defesa, a maior eficácia na preservação dos direitos individuais e a criação do Júri Federal. No tocante a sua aplicação, atribuiu subsidiariedade aos estatutos dos povos cultos – em especial aos que regram as relações jurídicas dos Estados Unidos – aos casos de *common law* e *equity*. Insta salientar que tal dispositivo também tinha por objetivo instaurar um controle difuso de constitucionalidade das leis, como pode ser observado no seguinte trecho da exposição de motivos feita por Campos Sales:

“Não se trata de tribunais ordinários de justiça, com uma jurisdição pura e simplesmente restrita à aplicação das leis nas múltiplas relações de direito privado. A magistratura que se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou negar-lhe sanção se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica.”

Como já dito, o Supremo Tribunal Federal foi construído nos moldes da *Supreme Court* norte-americana, o que nos leva então a traçar semelhanças e diferenças entre esses dois órgãos máximos e a análise do sistema judiciário americano. Assim como o Brasil acabou por adotar algumas medidas já inseridas no país pela sua metrópole, os EUA também adaptaram a política e o jurídico dos ingleses. Dessa forma, a Câmara dos Comuns passou a ser a Casa dos Representantes e a Câmara dos Lordes tornou-se o Senado.

Em todo o mundo moderno, nota-se que os países codificaram o seu direito e criaram um Tribunal para manter um equilíbrio, que nem impede a evolução do direito e nem deixa que ele se disperse. Esse era o papel das Cortes de Cassação em vários países europeus.

As Cortes de Cassação atuavam supervisionando os Tribunais inferiores quanto à correta aplicação das leis. Apreciavam os julgamentos e não o processo. Caso não con-

cordassem com o uso das leis em nenhuma das hipóteses, anulavam a decisão e remetiam-na para outra Corte do mesmo grau da recorrida. Não existiam problemas de choque com o direito federal, porque esses países ainda não seguiam esse sistema de governo e nem podiam as Cortes declarar inconstitucionalidade das leis. O STF, assim como a Corte Suprema, quando encontra lei em confronto com outros julgados ou choque de lei federal, desde já julga a causa, substituindo a decisão pelo seu acórdão.

A instituição americana era uma inovação à época. Nenhum juiz no sistema inglês poderia invalidar as leis do Parlamento, já que em seu modelo há ausência de limite constitucional e de hierarquia entre as normas britânicas. A Constituição de 1787 instituiu a Corte Suprema ianque, dizendo que o Poder Judiciário seria atribuído a esta e aos Tribunais inferiores criados pelo Congresso (ESTADOS UNIDOS, 1787)¹⁰. Os juízes teriam estabilidade por bom comportamento e irredutibilidade dos vencimentos. Nota-se que não há menção expressa quanto à Corte poder declarar inconstitucionais as leis do Congresso ou das Assembléias dos Estados-membros.

Charles Beard (apud BALEEIRO, 1968), por meio do método marxista de interpretação econômica da história, investigou os interesses pessoais e profissionais dos personagens que participaram da Convenção da Filadélfia, tentando assim encontrar as reais intenções da Carta Constitucional norte-americana. Pobres ou ricos, todos os colonos lutaram juntos no final do século XVIII com um objetivo em comum: a separação da Inglaterra. Contudo, após a independência, cada classe manteve um interesse diferente, sendo que a classe governante temia a República por não saber o que esperar dessa forma de governo. Receava-se que esta pudesse se transformar em um regime ditatorial ou pior, de tendências anarquistas ou comunistas.

O governo federal dos EUA, de acordo com Beard, havia sido criado com o intuito

de pagar às altas classes as dívidas que a Confederação contraiu na guerra de independência, e a Corte Suprema, para garantir os direitos dessa classe, impedindo que com a democracia houvesse uma subida ao poder das classes menos favorecidas (BALEEIRO, 1968)¹¹. Se contra o governo falhasse o veto do Executivo, haveria o controle da Corte – órgão especialmente político e econômico para frear o possível avanço das massas. Tendo como prioridade a manutenção do direito de propriedade mais do que o de liberdade, a Constituição de 1787 não continha nenhuma norma expressa de proteção dos direitos e garantias individuais (esses só foram acrescentados sob o governo de Jefferson em 1791 (BALEEIRO, 1968)¹²).

No Brasil, nossa história foi um pouco diferente, visto que não houve em nenhum momento preocupação com as lutas de classe. Enquanto os EUA criavam a sua Corte Suprema pautada em situações reais e conscientes, o Brasil vivia ainda no campo ideológico, apaixonado pela idéia de uma República Federal¹³. Era quase nulo o número de juristas que detinha um bom conhecimento da estrutura judiciária norte-americana para, assim, poder implantá-la no Brasil.

Washington nomeou para primeiro Presidente da Corte (*Chief Justice*) John Jay, juntamente com outros quatro ministros (*Associated Justices*). Nesses primeiros anos, a Corte não fez julgados de importante validade. Após Washington veio Adams, que nomeou, ao final de seu governo – 1801 –, John Marshall para *Chief Justice*. Marshall era federalista, amigo de Hamilton – conservador de direita – e foi para a Corte enquanto Adams passava a presidência para o liberalista Jefferson.

John Marshall foi reconhecido pelos ministros como líder da Corte Suprema. Foi o responsável por firmar o papel político desse órgão, além de construir a unidade nacional do país: a diversidade dentro da unidade (*pluribus in unum*), que serviu de alicerce para transformar os EUA na potência que é hoje. Iniciou a obra que ficou conven-

cionada como supremacia judicial e, aqui no Brasil, veio a chamar-se “governo dos juízes”. Marshall tornou-se o maior nome da Corte.

O controle de constitucionalidade começa a se tornar efetivo com o famoso caso *Marbury vs. Madison*, pelas mãos de Marshall. Até hoje, essa teoria é alvo de críticas e discussões, sendo acusada de usurpar poder do Legislativo. É, pois, um dos traços da Constituição viva dos EUA, construída pela própria Corte, de modo que as Cartas Políticas não são as mesmas no papel e na vida real. Charles Beard sustenta que, desde o início, a Constituição já demonstrava sua intenção acerca da possibilidade de a Corte declarar a inconstitucionalidade das leis.

O mesmo espírito de construção jurisprudencial inspirou mais tarde Rui Barbosa para várias cláusulas¹⁴ da nossa Constituição de 1891, além de ter exercido influência nas Cartas de 1946 e 1967.

Marshall faleceu em 1835 e Andrew Jackson nomeia Taney para presidente do órgão de cúpula. Mediante várias substituições, Jackson consegue colocar a Corte a seu favor, afastando-se da linha hamiltoniana de desenvolvimento e proteção da propriedade. A guerra civil trouxe alguns acórdãos para a instituição – como os que protegiam as empresas contra truste por meio da cláusula *police power* –, bem como, novidades mediante emendas constitucionais. Com a vitória do governo, vem à tona o princípio do *due process of law*, consubstanciado na Emenda Constitucional XIV (14th *amendment*)¹⁵. Tais reações foram uma preparação para a intervenção do Estado no século XX.

Mesmo defendendo as aspirações liberais e democráticas de Jefferson – tendo havido até alguns julgados flexíveis à intervenção do Estado, à contenção do discricionarismo do judiciário e à não invasão ao poder do Congresso –, ainda prevalece à imagem de Marshall para todo o século XIX, pois o Tribunal, de certa forma, confiava e julgava de acordo com o pensamento desse

grande jurista, fiel à corrente hamiltoniana. As mudanças foram mais fortes a partir de 1937 com Roosevelt na presidência, que conseguiu “montar” sua Corte.

5. A periodização da Supreme Court

A partir de Marshall, a periodização da *Supreme Court* pode ser dividida pela duração dos dois grandes partidos norte-americanos no poder. Obviamente, se o Judiciário acaba por decidir questões de grande natureza política, os partidos terão interesse em controlar suas decisões, o que nos leva a uma divisão entre 12 e 16 anos.

Na segunda metade do século XIX, o governo já não se prende tanto às concepções dos homens da Filadélfia e começa a construir a Carta Política conforme a expansão econômica imperialista que nascia. No entanto, apesar de a instituição ter ambições mais democráticas, ainda se ouvia o dito “a Constituição não acompanha a bandeira”, isto é, os povos conquistados não gozam de nenhum direito político.

O período compreendido entre o fim desse século até 1937 é conhecido como “governo dos juízes” ou “oligarquia judiciária”, porquanto os magistrados não julgavam apenas segundo a lei, mas também entravam na competência legislativa, atuando no processo de elaboração normativa. A seguinte frase de Charles Hughes, Presidente da Corte entre 1930-1941, sintetiza esse posicionamento: “Vivemos sob a égide da Constituição, mas a Constituição é aquilo que os juízes dizem que ela é”.

A revolução tecnológica, ao final do século XIX e início do século XX, refletiu no campo do Direito. A dissociação entre os donos de propriedade e os *managers* – que agora são os detentores do poder – torna o Estado cada vez mais intervencionista, na intenção de proteger o consumidor e o trabalhador e permitir o princípio da equação financeira. Concomitantemente, tinham-se as reivindicações dos direitos dos trabalhadores e o posicionamento conservador dos

ministros, os quais se apoiavam na tradicional concepção liberal de autonomia privada – e do equilíbrio econômico nesses termos.

As propostas em favor das massas só vieram com Roosevelt, eleito presidente em 1933, que nomeou Oliver Wendell Holmes para ministro da Corte. Na posição de presidente do Tribunal de Massachusetts, este já havia realizado alguns julgamentos em favor dos trabalhadores e contra a política do governo dos juizes, pois sustentava que “[...] à Corte cumpre apenas repelir a lei flagrantemente inconstitucional, sem usurpar ao Congresso o julgamento do valor sobre cada política legislativa, fosse social ou econômica. O povo através de seus representantes eleitos tem o direito de experimentar e até errar”. Seus votos vencidos como *justice* anteviram decisões futuras, chegando até a ser conhecido como o “grande dissidente”, porquanto acreditava que o Direito é sobretudo experiência, preponderância do elemento político-social na interpretação.

Com a crise de 1929, Franklin Roosevelt estrutura um novo conjunto de leis, que ficou conhecido como o *New Deal*, visando à restauração econômica e social do país. No entanto, quando submetidas ao controle da Corte, essas leis foram em sua maioria declaradas inconstitucionais. No final de 1936, reeleito, Roosevelt se fortalece, e como não havia tido a oportunidade de nomear sequer um ministro para a Corte, idealiza um projeto que permitia a ele indicar um ministro para cada efetivo com mais de 70 anos – o que àquela época somavam seis *justices*. Alegou basicamente, como motivos para a sua decisão, o atraso nos julgamentos, a grande recusa dos juizes em “mandar subir” os recursos e a necessidade de oxigenação no Tribunal.

Contudo, por falta de apoio político no Senado – seu correligionário falecera –, o citado projeto foi vetado. Para pôr fim ao desconforto, alguns ministros aposentaram-se e Huges, *Chief Justice*, notou que, se continuasse a bloquear a reforma social do país,

o órgão de cúpula do Judiciário – e não o Executivo – sofreria as conseqüências¹⁶. Tal episódio marca o fim do “governo dos juizes”.

A partir de 1937, têm início a Corte rooseveltiana e a revolução constitucional, a qual veda a intervenção judicial na política legislativa. À época, dizia-se “*A switch in time saved Nine*” – uma virada no tempo salvou os Nove (os nove *justices* da Suprema Corte).

Em 1955, o então *justice* Robert Jackson (apud BALEEIRO, 1968) explicitou que o órgão de cúpula deveria ser visualizado em sua tripla função: unidade instrumental do governo, Tribunal de Justiça para supremacia da Lei Fundamental e do direito federal e instituição política¹⁷.

Com a morte e conseqüente substituição dos *justices*, a Corte foi se renovando, sendo atualmente mais uma peça do governo americano, pois o que ganhou em harmonia com os outros dois poderes perdeu em independência,

“[...] uma instituição política que arbitra a distribuição e equilíbrio dos Poderes Legislativo e Executivo, entre a União e os Estados, entre o governo da Maioria e os direitos da Minoria. Reconhece que, pelo poder financeiro de conceder fundos para funcionamento da Corte, o Congresso tem formidável poder sobre ela, se quiser exercê-lo” (BALEEIRO, 1968).

6. A doutrina do alargamento do habeas corpus e o seu papel inovador

Ao fim desse breve levantamento do histórico da trajetória da Corte Suprema americana, examinaremos comparativamente a função do STF diante da proteção da Constituição e das liberdades por ela asseguradas. Também seguiremos aqui a partir de análises do direito norte-americano, que posteriormente refletiram no nosso ordenamento.

O *habeas corpus* só veio a ser introduzido no Brasil após a independência, pois nada

havia de semelhante na época da colônia. Apesar de constar na Constituição de 1824 a cláusula pela qual “ninguém pode ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados em lei, e, nestes, dentro de 24 horas [...], o juiz por uma nota por ele assinada fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes de seu acusador e os das testemunhas, havendo-as¹⁸”, esta só tornou-se efetiva com o Código de Processo Penal de 1832, que por causa disso é considerado um dos primeiros forais das liberdades brasileiras. O *habeas corpus*, nesse período, teve função principal quanto aos crimes políticos, protegendo somente uma minoria.

Um aviso ministerial de 30 de agosto de 1863 assegurou também o *writ* para todos e quaisquer constrangimentos ilegais à liberdade física, independentemente de quem fosse o coator. A Lei 2.033 de 20.9.1871, em seu art. 18, § 1º, por sua vez, impôs também o uso do mesmo remédio em caráter preventivo, em caso de ameaça de constrangimento.

A Constituição de 1891 veio, por meio do art. 72, § 22º, estabilizar a aplicação do instrumento jurídico, “[...] sempre que o indivíduo sofresse ou se achasse em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”. O *writ* era diretamente impetrado no STF quando o coator fosse autoridade sujeita a jurisdição do Tribunal.

Rui Barbosa (1991), maior conhecedor do direito norte-americano àquela época, tentou importar todo o tecnicismo processual desse instituto para a proteção das liberdades e garantias individuais. Num primeiro momento, ficou isolado, pois o Congresso – com maioria a favor do Executivo – não deixaria que o Judiciário crescesse de tal forma a poder controlá-lo. O respeitável jurista tentou, por meio do *writ* e de interditos possessórios, tornar efetivo o poder do Judiciário, ampliando ao máximo a interpretação do art. 72 da Constituição. O alargamento adquirido por esse remédio constitucional ficou conhecido como “a doutrina brasileira do *habeas corpus*”¹⁹.

Ao longo do tempo, a já costumeira prática do exagero em nosso país prevalecia, e assim o *writ* passa a ser utilizado, por exemplo, para assegurar publicações jornalísticas à época do estado de sítio, ou ainda, para reintegração de funcionário público ao cargo. Todavia, muitos escritores acreditam que tal exagero foi positivo, pois serviu para dar eficácia a diversos mandamentos constitucionais.

A partir de 1915, Vanceslau Brás tenta pôr fim à discussão, restringindo a doutrina liberal do *habeas corpus* e corrigindo as ilegalidades provocadas por ela. Todavia, foi somente com Arthur Bernardes, em 1926, que tivemos a efetiva reforma constitucional do § 22º do art. 72, no qual se passou a ler: “Dar-se-á *habeas corpus*, sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”.

Mesmo com o fim do alargamento, não houve rapidez em adicionar ao nosso ordenamento outros remédios que substituíssem o antigo *habeas corpus*, de modo que se quedaram ausentes de proteção aqueles direitos que ele resguardava.

7. O STF e o seu papel político na Primeira República

Nos primeiros tempos da República, a supracitada doutrina foi bastante utilizada para solucionar questões políticas, de maneira que o recém-criado STF era constantemente chamado a se manifestar nesses casos. As decisões proferidas eram discutidas em ambientes como a Câmara e a imprensa, debates esses que demonstravam o entrecortar das linhas políticas. Mais uma vez há que se ressaltar a importância de Rui Barbosa, que se destacou nos primeiros casos de *habeas corpus* com sua retórica lúcida que comovia multidões, dando lições de liberalismo e democracia.

O desempenho do Excelso Tribunal, em seu primeiro ano de funcionamento, foi pou-

co expressivo, sendo esse um período de aprendizado diante dos problemas que surgiram depois da Proclamação da República.

Os confrontos entre o Supremo e o governo multiplicaram-se durante o período de Floriano Peixoto, o qual tomou inclusive medidas de retaliação, deixando de preencher as vagas que resultavam das aposentadorias²⁰. Outra questão era a exigência de prestar juramento perante o chefe do Executivo, a quem estavam submetidos o presidente e o vice-presidente do Tribunal. Uma moderada independência em relação ao Executivo só veio quando, em novembro de 1894, os ministros reformaram o regimento da instituição, ficando estabelecido que seu Presidente e Vice-Presidente prestariam compromisso perante o próprio órgão.

Com a vitória de Prudente de Moraes para a Presidência da República, não houve a pacificação esperada. No entanto, gradualmente firmava-se o princípio da intervenção do Supremo no Executivo, quando este infringisse dispositivos constitucionais. As decisões criavam jurisprudência, reitereando o direito do órgão de examinar a constitucionalidade dos atos do Executivo e garantir a supremacia da Constituição.

Paralelamente, houve vários confrontos com o Poder Legislativo (federal e estadual), sempre com o fito de defender a Lei Fundamental. Importante ressaltar que o papel mais importante da instituição nos primeiros cinco anos da República foi na defesa das liberdades civis e no estabelecimento da jurisprudência.

Após o governo Prudente de Moraes, o STF calçou uma posição de menos dependência perante os demais poderes. Havia conseguido “firmar-se” como Terceiro Poder, cuja função era julgar a constitucionalidade dos atos do Executivo e Legislativo e defender os direitos dos cidadãos. Seus acórdãos, publicados desde 1897 na Revista de Jurisprudência, passaram a constituir um referencial para os julgamentos posteriores.

Quando em 1906 Rodrigues Alves entregou o governo a Afonso Pena, o STF, mes-

mo renovado, não era diferente daquele que tomara posse quinze anos antes. Todavia, apesar da freqüente falta de *quorum*, do visível partidarismo político de seus membros, do inevitável caráter classista dos Tribunais e do desrespeito do Executivo a algumas decisões do Supremo, não se pode negar que este tenha desempenhado um papel importante na construção das instituições republicanas e na defesa das garantias constitucionais dos cidadãos. É de admirar que um Tribunal de Justiça pudesse funcionar num período em que o país viveu a maior parte do tempo em estado de sítio, suspensas todas as garantias constitucionais. Esse fato também explica a amplitude dada ao conceito de *habeas corpus*, anteriormente abordado.

Ainda assim, outros assuntos ocupavam o Tribunal, tais como: defesa de imunidades parlamentares, liberdade de culto, liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade profissional, constitucionalidade dos atos do Executivo e do Legislativo, limites entre Estados, responsabilidades e limites dos monopólios concedidos a empresas estrangeiras e nacionais, questões relativas a impostos, funcionalismo público, etc. As decisões eram freqüentemente controversas, dentro e fora do Supremo, repercutindo na imprensa e no Congresso.

O desempenho do órgão de cúpula na avaliação da constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo, bem como na garantia dos direitos do cidadão, num período de extrema instabilidade política, foi essencial para a criação dos fundamentos da democracia no Brasil, constantemente violada pelas ações de congressistas, militares, policiais e governantes.

Contudo, essa evolução deu-se de forma lenta, vez que os ministros, defensores das liberdades do cidadão, não possuíam simpatia pelos movimentos operários, principalmente quando organizados por socialistas, anarquistas ou comunistas.

Vale ressaltar a timidez do STF em relação às chamadas questões políticas, consi-

derando ao máximo a hipótese de se abster do controle de constitucionalidade das leis.

Num período conturbado, com levantes tenentistas, respostas à aristocracia oligárquica – como as greves do início da década de 20 –, a Semana de Arte Moderna, os anarcosindicalistas e a criação do partido comunista, a única resposta do governo brasileiro foi o estado de sítio e a violação constante dos direitos fundamentais. Em 1917, um *habeas corpus* em favor de operários desejosos em promover um *meeting* – o qual houvera sido proibido pela polícia – foi negado por unanimidade. O Tribunal considerou constitucional a atitude dos órgãos de segurança, alegando que as manifestações de liberdade estavam limitadas por interesses coletivos. Conforme o acórdão, cabia à polícia intervir em caso de ameaça à ordem pública ou quando o objetivo do *meeting* fosse claramente criminoso.

O que seria um direito de resistência à exploração e à falta de legislação trabalhista que assegurasse o mínimo existencial ao trabalhador foi tomado como um objetivo criminoso pelos defensores das liberdades do cidadão. O que poderia ser uma atuação guardiã dos valores constitucionais e resistência contramajoritária ao Poder do Executivo e Legislativo mostrou-se, por parte do STF, como omissão diante dos movimentos sociais e suas garantias, visto que seus arestos indicavam-no, nesse aspecto, como mero defensor do *status quo*.

Conforme dito anteriormente, durante o governo Arthur Bernardes foi aprovada uma reforma constitucional²¹ que diminuiu o escopo do *habeas corpus*, o que marca, no final da República Velha, um retrocesso à autoridade do Supremo. Assim, as conquistas realizadas com a criação da doutrina brasileira do *habeas corpus* ficaram temporariamente anuladas, até que se legislou novamente sobre a matéria depois da Revolução de 1930.

8. O STF e a Era Vargas

A Revolução de 1930 abriria um novo período na turbulenta história da democra-

cia no Brasil. De 1930 a 1945, o STF teve sua atuação bastante cerceada pelos decretos do governo revolucionário, pelos novos dispositivos constitucionais e pelas leis de exceção aprovadas pela maioria no Congresso, sempre pronta a conceder medidas repressivas – vide a Lei de Segurança Nacional, a criação do Tribunal de Segurança etc. Esse foi um dos períodos mais difíceis da instituição, quando foi obrigada a assistir passivamente a demissão de ministros²², a alteração de seu funcionalismo e a invasão de suas prerrogativas pelo Executivo.

Como exemplo, o Decreto 19.656²³, de 3 de fevereiro de 1931, estabeleceu regras para abreviar julgamentos e reduziu o número de ministros de quinze para onze. Em junho de 1931, o STF foi reorganizado nas bases estipuladas pela Constituição de 1891, com os adendos feitos até então pelo governo provisório (Decreto 20.106 de 13 de junho).

Novas práticas e instituições foram adotadas, entre elas: criação da Justiça Eleitoral (1932), do Tribunal de Segurança Nacional (1936), da Justiça do Trabalho (1939), abolição da Justiça Federal a partir de 1937, suspensão de garantias constitucionais, criação do Conselho Federal em substituição ao Senado. Tais medidas geradoras de conflitos ecoavam no Supremo, restringido em seu poder de atuação.

A Carta Política de 1934 manteve a estrutura do Tribunal, embora tenha mudado sua denominação para Corte Suprema e introduzido modificações – como a limitação de seu funcionamento. Foi também a responsável pela extinção da Justiça Federal, além de criar o mandado de segurança.

Convém ainda mencionar que a mesma Constituição introduziu duas novidades, a saber: concedeu ao Senado competência para suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando fossem declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário – o que aumentou a eficácia da decisão da Corte Suprema –, e, ao mesmo tempo, ampliou a

competência do órgão de cúpula, determinando que, mediante provocação do Procurador-Geral da República, cabia-lhe apreciar a intervenção federal fundada em ofensa do Estado a princípios constitucionais (art. 12, §2º).

Essa Lei Fundamental impôs também limitações à ação do Judiciário, ao exigir que só por maioria dos votos da totalidade dos seus juízes os Tribunais poderiam declarar a inconstitucionalidade dos atos do poder público (art. 179).

A lei nº 191, de 1936, regulou o processo do mandado de segurança, especificando que este seria dado para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado, ou violado, por ato manifestamente inconstitucional, ou ilegal, de qualquer autoridade.

Em 1937, eis que surge mais uma Carta Política. Quanto aos ministros do STF, estabeleceu que fossem nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal (Senado), dentre brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de 35 e menos de 58 anos.

Se, durante a Primeira República, a Corte teve sua atuação inibida ante a freqüente renovação do estado de sítio, no governo Vargas esse cenário foi agravado com as Constituições de 1934 e 1937, em razão da inclusão dos estados de emergência e de guerra, os quais admitiam a suspensão das garantias constitucionais.

O estado de emergência vigente até 1945 – em que se permitia o desterro, a censura, a suspensão das liberdades individuais, sem que esses assuntos pudessem ser apreciados pelo STF – mostrou as falhas desse órgão como guardião dos direitos fundamentais e a, de longa data, interferência do Executivo no Supremo.

Para se ter idéia dos flagrantes atentados aos direitos fundamentais, é importante citar o caso de Harry Berger, que, acusado de ser o mentor da intentona comunista, foi preso e submetido a indizíveis torturas, as quais acabariam levando-o à completa demência na cadeia. Seu advogado de defesa

teve de requerer, em favor de seu cliente, a aplicação da lei de proteção aos animais, que exigia que se tratasse sem violência, sem tortura mental ou psicológica os próprios bichos. Os animais eram mais bem tratados que o seu cliente na prisão. Inúmeros *habeas corpus* e mandados de segurança chegaram ao Supremo, que, então dócil à ditadura, denegava-os seguidamente.

Outro fato marcante foi o caso de Olga Benário, que ilustra bem o apoio do STF ao Executivo, mesmo quando este colaborava com os anseios da Alemanha de Hitler. Olga foi encaminhada à detenção nos primeiros meses de gravidez. Judia e comunista, certamente sua expulsão para a Alemanha equivalia a uma sentença de morte. Designado relator do processo, o ministro Bento de Faria indeferiu, uma por uma, todas as solicitações dos advogados. E, alegando que o instituto do *habeas corpus* estava suspenso pelo estado de sítio e pelo estado de guerra decretados por Getúlio Vargas, decidiu simplesmente não tomar conhecimento do pedido.

A postura do Supremo Tribunal Federal e o funcionamento de uma jurisdição de exceção, como a institucionalizada no Tribunal de Segurança Nacional, afastaram qualquer esperança de liberdade no Brasil de Vargas. Mas a condescendência da Corte não se restringia às questões políticas.

No tocante ao intervencionismo econômico, o Supremo posicionou-se ao lado dos interesses governamentais, como foi o caso da Usina Miranda no Estado de São Paulo, a qual demandava contra o Instituto do Açúcar e do Alcool em razão da fixação do limite de produção. O Tribunal negou provimento ao agravo, alegando serem as decisões do IAA, em virtude de Decreto-Lei, de exclusiva competência do seu presidente, com possibilidade de recurso no prazo de sessenta dias para o Ministro da Agricultura e, em última instância, para o Presidente da República, não podendo outro órgão – inclusive o Judiciário – deliberar sobre a matéria.

Por fim, embora o STF tenha exercido com restrição suas redefinidas atividades no sistema político criado por Vargas em 1937, ainda, sim, continuou a exercer influência na garantia da precária ordem constitucional. Com a deposição do chefe de Estado e sua substituição por José Linhares (presidente do STF), iniciou-se uma série de transformações, das quais cabe destacar o retorno da autonomia ao órgão.

9. A primeira redemocratização (1945)

Para aliviar o STF do elevado número de processos, a Constituição Federal de 1946 criou o Tribunal Federal de Recursos, passando-lhe a competência de julgar, em grau de apelação, as causas em que a União participasse como autora, ré, assistente ou oponente. Assim, a partir de 1946, o STF teve sua posição alterada, no sentido de transformá-lo mais numa Corte das questões federativas e constitucionais e menos num órgão de assuntos federais, imprimindo maior relevo ao papel do STF de guardião da Constituição.

Contudo, a tradição positivista ainda pesava fortemente sobre os ministros do STF, com influência das doutrinas da Igreja Católica²⁴, forjando um liberalismo conservador, paternalista e elitista, que transparecia nos seus julgados e encontraria suporte entre a maioria dos congressistas.

Entre o suicídio de Vargas e a posse de Juscelino Kubitschek, vivenciou o Brasil uma enorme crise política que viria a desaguar no Supremo. Morto Getúlio, assume seu vice, Café Filho. Em outubro de 1955, Juscelino obtém sua eleição com aproximadamente 36% dos votos populares, causando profunda reação nos setores da sociedade adversários de Vargas.

No dia 3 de novembro, Café Filho sofre um ataque cardíaco, sendo internado e substituído pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Carlos Luz. Este, então, recusa-se a punir o Coronel Bizarria Mamede, que, dias antes, havia proferido discurso tido por subversivo pelo Ministro da Guerra, Gene-

ral Lott. Este último, convencido de que Carlos Luz preparava-se para impedir a posse de Juscelino por meio de um golpe político, antecipa-se a este e desfere um golpe de Estado. Reassumindo pela força o Ministério da Guerra – ao qual renunciaria em menos de 48 horas –, Lott usa em peso o Exército, cercando bases da Marinha e da Aeronáutica, obrigando assim Carlos Luz e diversos políticos a fugirem. Assume, então, a Presidência da República o vice-presidente do Senado, Nereu Ramos.

Deposto Carlos Luz, Café Filho procurou reassumir a Presidência por meio de um mandado de segurança²⁵ avariado junto ao Supremo, em 14 de dezembro de 1955, contra Nereu Ramos e as Mesas Diretores da Câmara dos Deputados e do Senado. Café Filho alegava inconstitucionalidade tanto na declaração de seu impedimento para reassumir a Presidência quanto nos pressupostos da declaração do estado de sítio.

Esse feito, lamentavelmente, consagrou o princípio da legitimidade revolucionária, ou seja, o “direito” dos militares de intervirem no sistema político nacional. Seguramente é uma das páginas mais tristes da história dessa instituição, pois o Supremo absteve-se de decidir até que o feito perdesse seu objeto, com a posse de Juscelino na Presidência.

Tal decisão provocou violenta reação na oposição congressional e da imprensa, levando o Ministro Nelson Hungria a rebater violentamente aqueles que criticavam a Corte. O ministro manifestava a sensação de impotência, que certamente deveria ser comum a todos os outros. Todavia lhe era impossível conceber, em razão do peso da sua base formalista, que a não-chancela pelo Supremo poderia impingir mácula de ilegitimidade – verdadeira sinalização à sociedade civil – para se opor a qualquer violação do estado de direito pelos militares da época, o que, certamente, poderia ter colaborado para impedir o golpe de Estado em 1964.

Durante os governos de Kubitschek (1956-1961) e Quadros (1961), o STF não foi chamado a enfrentar nenhum problema de

magnitude dos arbitrados nos governos anteriores. Concedeu *habeas corpus* a indivíduos presos por participação em revoltas, firmou alguns princípios importantes – como o da não-obrigatoriedade da vinculação partidária, o da representatividade da forma de governo e o da inconstitucionalidade da eleição indireta –, enfrentando problemas de rotina.

É importante lembrar, nesse período estudado, a instituição da súmula do STF, idealizada pelo ministro Vitor Nunes Leal – indicado para o STF em 1960 pelo Presidente Juscelino Kubitschek.

10. O STF e o regime militar de 1964

Com o Golpe de 1964, o STF foi atingido por várias medidas que interferiram na sua composição e limitaram seus poderes, causando assim uma debilidade institucional. Os direitos e garantias dos cidadãos, assim como a liberdade de comunicação, reunião e pensamento, ficaram subordinados ao conceito de segurança nacional. O país só voltaria à completa normalidade com a Constituição de 1988, que consagrou novamente a democracia no país.

O Ato Institucional nº 2 garantiu ao Presidente Castelo Branco o aumento do número de ministros para 16 e excluiu da apreciação judicial os atos revolucionários praticados com base na nova ordem.

O AI-3, por sua vez, afasta da instituição o poder que esta deveria ter como órgão de soberania nacional, qual seja, de julgar as ações do Executivo ou as leis do Congresso, por mais abusivos que fossem, sob o pretexto de que se estava defendendo o país contra a subversão e a corrupção. O Supremo não reagiu, tendo respeitado as normas do ato sem questionar ou discutir sua legitimidade. Reconheceu inclusive a superioridade hierárquica dos atos provisórios no ordenamento jurídico nacional²⁶.

Nesse momento, nasce o controle abstrato das leis no Brasil. Sob o signo dos interesses governamentais, o controle de constitu-

cionalidade concentrado – que deveria ser um mecanismo de guarda da Constituição e dos direitos fundamentais – surge como instrumento de repressão do Estado. Exemplo disso era a questão da legitimidade para a propositura de ação de inconstitucionalidade, cuja competência era exclusiva do Procurador-Geral da República – cargo demissível *ad nutum* pelo Presidente da República –, donde deflui que o STF só apreciaria se o PGR – subordinado ao Presidente – entrasse com a ação.

Entre 1964 e 1968, em virtude das intervenções nos estados e da prisão de um grande número de cidadãos, da suspensão e demissão de funcionários, da cassação de mandatos de governadores²⁷, deputados e vereadores, o Supremo viu-se inundado por pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança. Vários Atos Institucionais e Emendas à Constituição complicaram o quadro jurídico, tornando a posição do Tribunal cada vez mais insustentável. Além disso, com a promulgação da Constituição de 1967, novas Emendas e Atos viriam cercar ainda mais sua atuação.

O AI nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, atingiu novamente a composição do STF, reduzindo de 16 para 11 o número de ministros. A Emenda Constitucional nº 7 estendeu a competência originária do STF, introduzindo nele a representação para interpretação de ato normativo federal ou estadual e a advocacia de causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais. Tal Emenda atribuiu também a competência para a concessão de medida liminar em representação de inconstitucionalidade, permitindo a adoção do instituto da arguição de relevância da questão federal.

Ainda em relação aos atos mais relevantes, a Emenda Constitucional nº 11, promulgada também nesse momento conturbado, revogou todos os atos institucionais e reafirmou os princípios da Constituição de 1967 quanto à competência do Supremo.

Mais tarde, sua aquiescência na decretação pelo governo de medida de emergên-

cia no Distrito Federal – por ocasião da emenda Dante de Oliveira, que restabeleceria a eleição direta para Presidente da República – demonstrou mais uma vez a passividade da instituição.

Na ocasião, um editorialista do Jornal *O Estado de São Paulo* impetrou mandado de segurança junto ao órgão, visando impugnar alguns dos efeitos produzidos pelo ato do Presidente da República. O STF, no entanto, não conheceu da ação, sob o argumento de que os requerentes erraram ao apontar o Presidente da República como autoridade coatora, colaborando assim, na medida de suas competências, para que o processo de sucessão do Presidente Figueiredo ficasse limitado ao Colégio Eleitoral, como queriam os militares (VIEIRA, 2002).

11. A nova redemocratização e a Constituição Cidadã (1988)

Os dispositivos da Carta Política de 1988 que enumeram as competências do STF reforçam o papel de Corte nacional conferido ao Supremo. A mesma revalorizou a competência do Órgão de Cúpula quanto ao controle da constitucionalidade das leis e extinguiu o Conselho Nacional da Magistratura.

No que se refere à estrutura, o STF manteve basicamente a mesma herdada do passado. Ampliou-se, porém, sua competência no terreno constitucional, criando o mandado de injunção, alargando o rol das autoridades e instituições autorizadas a propor ação de inconstitucionalidade – admitida inclusive nos casos de omissão – e atribuindo-lhe competência para julgar originariamente as causas que interessam, direta ou indiretamente, à magistratura. Retirou-lhe, por conseguinte, a representação de interpretação, a advocatória e a função que o Tribunal desempenhava desde a sua criação, concernente à aplicação do direito federal infraconstitucional, que passou para a alçada do STJ, criado nessa ocasião.

É fundamental ressaltar ainda que, a partir da Constituição de 1988, ficou esta-

belecido que caberia ao Supremo processar e julgar em recurso ordinário o instituto do *habeas corpus*, do mandado de segurança, do *habeas data* e do mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, bem como crimes políticos.

Impende registrar, por fim, que, com a Lei Fundamental de 1988, o Supremo voltou a trilhar o caminho democrático – intenção designada desde a sua criação – em que pese as constantes ameaças de tendências autoritárias e elitistas herdadas do passado próximo e a permanente instabilidade econômica do país.

12. O STF e o presente

Numa análise sobre o comportamento do STF nos últimos anos, percebe-se o Supremo afeiçoado aos interesses do Poder Executivo, pois, salvo algumas alterações institucionais – como o repasse da aplicação do direito federal infraconstitucional ao recém-criado STJ –, verifica-se que este ainda coadunava com práticas típicas do período anterior.

Em relação ao controle das medidas provisórias, é de suma importância o julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 239-7/600, pela qual o Supremo considerou inconstitucional a MP nº 190, que permitia ao Tribunal Superior do Trabalho suspender por 180 dias as decisões tomadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos. Esse acórdão garantiu que os aumentos concedidos aos trabalhadores não fossem cancelados.

Tal posicionamento foi relevante pelo fato de deflagrar o processo que levaria à limitação da ampla discricionariedade dada ao Executivo para a emissão de medidas provisórias, abrindo espaço para um controle substantivo de sua constitucionalidade e superando seguidas decisões do Tribunal relativas ao seu congêneres no período de arbítrio, o Decreto-Lei.

Essa postura do STF abriu espaço para a edição da Emenda Constitucional nº 32, a

qual impôs limitações à edição de MPs. Segundo o Ministro Celso Mello, em voto no Recurso Extraordinário nº 239.286-PR,

“[...] a utilização excessiva das medidas provisórias minimiza a importância político-institucional do Poder Legislativo, pois suprime a possibilidade de prévia discussão parlamentar de matérias que devem estar ordinariamente sujeitas ao poder decisório do Congresso Nacional, além de as medidas provisórias não serem imposições normativas da vontade unipessoal do Presidente.”

Apesar de existir um avanço em consolidar paulatinamente a postura de real independência perante o Poder Executivo, a subserviência em relação ao mesmo é notória quando o assunto gira em torno de planos econômicos governamentais, pois, diante de inúmeros julgados, como o RE nº 228.321-RS - Rel. Min. Carlos Velloso, o Supremo admitiu que a CF/88 não proíbe a coincidência da base de cálculo entre contribuição social e imposto já existente e ainda sustentou a idéia de que a reedição de Medidas Provisórias não violentava o princípio da anterioridade de contribuições sociais (art.195, CF).

Acrescente-se ainda a demora da instituição em apreciar as ações de inconstitucionalidade contra o bloqueio de Cruzados no Plano Collor e todas as discussões relativas a resíduos inflacionários, frutos de Planos Econômicos como o Bresser, Verão, Cruzado I e II e Plano Real, em que agia timidamente, ora postergando os julgamentos, ora negando a concessão de liminares, temendo mais o colapso do Plano Econômico do que a violação do texto constitucional – numa clara postura comunitarista de ponderação de valores.

Recentemente, a instituição apelou ao Executivo, através de jornais, para que este alterasse as MPs que regulavam o Plano de Congestionamento Energético, e, com as devidas alterações, permitiram que as mesmas viessem a ser reconhecidas quanto a

sua constitucionalidade – viabilizando com isso o racionamento energético em 2001 –, o que demonstra a clara subserviência do Supremo aos desígnios do Executivo.

Ao analisar sua posição institucional diante das ações constitucionais típicas, percebe-se que pouco se tem avançado. O exemplo do mandado de injunção é polêmico e mais debatido pela doutrina nacional, mas não é o único. Os Ministros, liderados por Moreira Alves, negaram a possibilidade de efetivação dos direitos individuais por meio do referido instrumento, apesar dos votos vencidos dos Ministros Marco Aurélio de Mello e Carlos Velloso, no Mandado de Injunção nº 232.

A Ação Civil Pública também tem sofrido consideráveis restrições pelo Tribunal, entre as quais pode ser citada a impossibilidade de o Ministério Público discutir, por esse instrumento, questões tributárias, sob o entendimento de que tal matéria não se enquadra no rol de interesses difusos ou coletivos, segundo o Recurso Extraordinário nº 195.056-PR-Rel. Min. Carlos Velloso, em 4.11.98. Além disso, há ainda a questão segundo a qual a sentença judicial em via de Ação Civil Pública tem seus efeitos limitados à competência territorial do órgão prolator da respectiva decisão, sendo uma flagrante confusão dos conceitos de competência processual e jurisdição.

Convém mencionar também que o STF pouco avançou no tocante ao direito à cidadania e à correta representação política do povo no Congresso Nacional. A Lei Fundamental determina, em seu art.45, que o número de deputados na Câmara deve ser proporcional à população, mas que nenhum Estado pode eleger mais de 70 (setenta) parlamentares ou menos de 8 (oito) deputados, o que gera enormes distorções em desfavor de estados como São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina. No entanto, quando se tentou enfrentar o problema da sub-representação política no Brasil, o Mandado de Injunção nº 233-9 sequer teve seu mérito apreciado, pelo fato de o STF ter entendido que

os candidatos suplentes, então impetrantes, não detinham legitimidade ativa.

Em outro mandado de injunção²⁸, o STF reconheceu a omissão, mas simplesmente comunicou o fato ao Congresso Nacional, além de ter se posicionado contra a possibilidade de decretação da inconstitucionalidade do art 45, parágrafo 1º, da CF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 815 – DF, sob a alegação de que tal dispositivo violaria os princípios legais da igualdade de voto e da democracia, e também pelo fato de o artigo ser obra do Poder Constituinte Originário. Para alguns constitucionalistas, o STF deixou de cumprir a função elementar dos Tribunais Constitucionais, de não permitir as distorções nos procedimentos democráticos de tomada de decisão política.

Inúmeros são os julgados em que nossa Corte mostra sua submissão, quando pressionada por interesses alheios a sua função. Segundo alguns, age como Pôncio Pilatos, “lavando suas mãos” na tarefa de prestação jurisdicional, como, por exemplo, no *impeachment*²⁹ de Collor.

Demonstra-se, assim, no presente momento, a insuficiência e incapacidade do STF em tutelar de forma isolada a ordem constitucional. Apesar de momentos de brilhantismo e demonstrações de devotamento à ordem constitucional, o distanciamento do órgão na sociedade e no restante do Judiciário são fatores que contribuem para que o Poder Judiciário brasileiro possa ser enquadrado na doutrina comunitarista³⁰, a qual permite que diversas medidas abusivas venham a ser implementadas pelo Poder Executivo a título de valores e interesses coletivos.

No entanto, as verdadeiras mazelas da sociedade e da política são ignoradas com o uso de sofismas e retóricas, que é a principal estratégia comunitarista, e nunca se busca a origem dos problemas, fato que contribui para que a Corte não se consolide como instituição independente e garantidora do devido processo constitucional nos parâmetros do estado democrático de Direito, o

que compromete a efetivação da democracia brasileira.

13. Conclusão

Ao ilustrarmos a trajetória do STF, podemos depreender que, ao longo da sua história até os dias atuais, este esteve muito subjugado aos interesses políticos dominantes. Quando da análise de diversos julgados em períodos distintos, os ministros não tiveram autonomia nas suas decisões, vez que na maioria das vezes foram influenciados por circunstâncias transitórias políticas, econômicas e institucionais.

A latente diferença entre o Judiciário norte-americano e o brasileiro vem desde o significado político do caso *Marbury X Madison* (1803), tido como o marco na história do controle de constitucionalidade. Madison, ministro de Jefferson, negou exercício a *Marbury*, que havia sido nomeado por Adams para o cargo de juiz de paz. É nesse momento que Marshall percebe a necessidade de fazer uso da *judicial review* e declara a inconstitucionalidade da lei, iniciando assim um processo conflitivo em busca da autonomia de sua Corte como poder atuante.

Esse foi um grande passo para o Judiciário, que, no entanto, teve posteriormente que recuar, provando com isso que ele ainda não era autônomo³¹. Em razão disso, a Corte Suprema soube conduzir a situação, ora cooperando com o Executivo, ora indo de encontro a ele com força total. O resultado disso foi o “governo dos juizes”, no século seguinte, quando o Tribunal americano atua como “Terceira Câmara” do Congresso. Resta aí a nossa diferença: o STF, em nenhum momento, mostrou-se forte o bastante para enfrentar o Executivo (BALEIRO, 1968), durante toda a sua trajetória, em que sofreu diversas intervenções institucionais. Logo, não conseguiu nunca firmar sua autonomia, quanto mais a supremacia do judiciário, que só é reconhecida na prática.

Muitas vezes podemos considerar o órgão como um Tribunal estritamente político, em que os arestos dos ministros são orientados pela conjuntura política, e, segundo opinião de Willis Santiago Guerra Filho (2003),

“[...] o órgão que delibera em última instância sobre a constitucionalidade de normas e atos, normativos ou não, exerce necessariamente um poder político, promovendo uma espécie de ‘legislação negativa’, como ensina Hans Kelsen. Então, um poder político, com o compromisso de implementar a ordem jurídica, em um Estado Democrático de Direito, tendo como principais tarefas a manutenção da harmonia entre os poderes estatais e a efetivação dos direitos fundamentais, deverá necessariamente ser investido e exercido de acordo com os parâmetros consagrados para tal investidura e exercício.”

Isso justifica a defesa de muitos juristas que, assim como ele, defendem que os membros de uma Corte Constitucional devam ter mandato obtido por eleições, já que sua investidura não pode ser debatida apenas pelo titular da soberania, seguindo exemplo de outros poderes da República – cujo mandato é por tempo determinado e eleição dada por meio do voto de membros do Congresso Nacional, com maioria qualificada³². Para o autor, um juiz constitucional há de ser visto como uma espécie de “Emenda Constitucional Viva”, pois de suas deliberações resulta o entendimento que prevalece sobre o sentido do texto constitucional.

“Detectamos na permanência do STF com a composição e estrutura que tinha no período autoritário e ditatorial, anterior ao regime democrático, o maior entrave institucional para o aprofundamento da democracia entre nós. Juizes nomeados por generais-presidentes continuaram exercendo o cargo, mantendo intacto o entendimento jurídico e orientação ideológi-

ca, dificultando a transformação postulada na Constituição de 1988” (GUERRA, 2003).

Portanto, faz-se mister reiterar que o STF, tal qual é estruturado, não vem apresentando grandes avanços como instituição autônoma e consolidada, visto que a apreciação nos casos que lhe são apresentados amolda-se nitidamente a cada instabilidade econômica ou política perpassada no país.

A análise feita por ora nos permite essa conclusão, já que na Primeira República o Supremo encontrava-se tolhido pelo Poder Executivo, cenário esse que se acentuou na Era Vargas, em que a Lei de Segurança Nacional, o estado de guerra e de emergência praticamente usurparam a função do mesmo.

Com a primeira redemocratização, há uma maior estabilidade e a instituição volta-se às atividades rotineiras, embora não devamos nos esquecer que, nesse período, houve uma omissão incomensurável com relação à substituição do Presidente Vargas, conforme mostrado em tópico anterior.

Com o golpe de Estado de 1964, o Executivo novamente cerceia as atividades do STF por meio de Emendas e Atos Institucionais. A Constituição Federal de 1988 procurou restaurar o papel idealizado para a nossa Corte maior, embora a estrutura anterior não tenha sido alterada. Assim, com a indicação dos ministros sendo feita pelo Presidente da República, a subserviência continua a existir, sendo o exemplo mais recente o divulgado em um *blog* jurídico (ALENCAR, 2006) no início deste ano de 2006, que diz respeito à indicação do sucessor do ministro Carlos Veloso, em que há uma clara preocupação do Presidente Lula em indicar um ministro que venha a ser fiel aos interesses governamentais – vez que os ministros Carlos Ayres de Britto e Joaquim Barbosa não exerceram a devoção esperada –, o que motivou o presidente a conversar diretamente com os possíveis substitutos.

Segundo a autora Fabiana Luci de Oliveira (2004), a interpretação do papel desempenhado pelo STF no campo da política

não é consensual, principalmente no que se refere à participação do Tribunal no processo de transição do regime militar para o regime democrático. Grande parte da bibliografia que trata do tema, especialmente sob o enfoque da Ciência Política, entende que a instituição esteve ausente nesse processo de transição ou então que sua presença deu-se de maneira submissa – não dispondo o Tribunal de força política ou abstando-se de atuar politicamente. Nessa perspectiva, tal situação modificar-se-ia a partir da Constituição Federal de 1988, que, alterando a jurisdição do STF e ampliando seus poderes, colocou-o na posição de uma poderosa arena de decisão de conflitos. A discussão em voga encontra-se relacionada à extensão de seus poderes.

A partir de 1988, entende-se que o STF desempenha um poder político de fato, de modo que o olhar da Ciência Política voltou-se então à discussão das conseqüências da atuação do Poder Judiciário para a criação e a sustentação da democracia, debatendo os fenômenos da “judicialização da política” (extensão da lógica racional-legal no ordenamento da política) e da “politização da justiça” (extensão da lógica político-partidária ao processo de decisão judicial).

Por isso é importante analisarmos as atuações, posturas ideológicas e fundamentação das decisões dos ministros nomeados pelo Governo LULA (2003-2006), para verificarmos o grau de coerência dos arestos ante o escopo maior da Jurisdição Constitucional, a saber, a proteção dos preceitos fundamentais, resguardados na Carta Política pátria.

Notas

¹ Seus seguidores entendiam que a lei era produto da razão da vontade geral, e que o juiz, no quadro da separação dos poderes, era um mero servidor público aplicador da lei. A hermenêutica exegética deveria limitar-se ao exame dogmático dos textos normativos, priorizando sensivelmente a interpretação literal dos mesmos. Estava presen-

te o “otimismo” cartesiano de se encontrar na lei a resposta para todos os conflitos (CRUZ, 2004).

² “A representação republicana era frágil, e a eleição dos partidos da República, na fase que precede imediatamente à proclamação da nova forma de governo no País, quase insignificante. Bastaria, para tal comprovação, assinalar-se que, em 1886, não conseguem ser eleitos os grandes nomes do Partido Republicano, como Quintino Bocaiúva, José do Patrocínio, entre outros (...). Em julho de 1889, quatro meses antes da república proclamada, os republicanos obtiveram apenas um sétimo da votação no Senado, o mesmo ocorrendo em agosto para a Câmara dos Deputados” (ROCHA, 1997).

³ “Art. 164. A este Tribunal Compete: I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar. II. Conhecer dos delictos [sic], e erros do Officio [sic], que commetterem [sic] os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomático [sic], e os Presidentes das Províncias [sic] III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos [sic] de jurisdição, e competência das Relações Províncias [sic]” (BRASIL, 1824).

⁴ A Constituição Federal de 1891 alterou a nomenclatura do referido Tribunal, passando a designá-lo por Supremo Tribunal Federal, consoante redação de seu art.55, *caput*.

⁵ Há, outrossim, novas atribuições conferidas ao órgão, como, e.g., a solução de conflitos entre as nações estrangeiras e os entes da federação e, em grau de recurso, as demandas envolvendo a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, sendo a decisão do Tribunal do Estado contra ela.

⁶ No entanto, segundo Vladimir de P. Freitas (2003), devido às diferenças na formação da estrutura federal em relação aos estados brasileiros e no tocante aos entes estaduais americanos, a autonomia que veio a suceder no primeiro é bem inferior à que veio no segundo. Isso porque o Brasil era um Estado centralizado na figura do Poder Moderador e que, mais tarde, se tornou um Estado Federal; nos Estados Unidos, uniram-se treze colônias para formar um Estado, com um processo pendular de descentralização e centralização, dependendo de cada momento histórico.

⁷ Insta ressaltar que até então o saber jurídico não era requisito de acesso ao órgão de cúpula, tendo sido inclusive nomeado à vaga o médico Cândido Barata Ribeiro, em 23 de outubro de 1893.

⁸ Nesse sentido, Cf. Nequete (2004), “A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica. O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sábio juiz americano, envolve necessariamente o direito

de verificar se elas são conformes ou não à Constituição, e neste último caso cabe-lhe declarar nulas e sem efeito. Por esse engenhoso mecanismo consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a colocar-se na absurda situação de juiz em sua própria causa. É a vontade absoluta das assembleias legislativas que se extingue, nas sociedades modernas, como se hão extinguido as doutrinas do arbítrio soberano do Poder Executivo”.

⁹ Ainda que haja diferença quanto aos graus de autonomia inerentes aos entes federativos norte-americanos e aos nacionais. (Cf. Ferreira, 1996).

¹⁰ Tal conteúdo encontra-se determinado no art. III, Seção 1, da Lei Fundamental norte-americana, em sua forma original. Disponível no sítio: http://www.archives.gov/national-archives-experience/charters/constitution_transcript.html.

¹¹ O temor da classe dominante era o de que se estabelecesse um movimento forte de raiz popular, capaz de tomar a liderança no Poder Legislativo e elaborar leis de cunho demagógico.

¹² Ainda que o respeitável jurista propugne pela completa ausência de proteção aos direitos individuais em seu texto original, observo que a Carta Política já revela *ab initio* a manutenção do instituto do *habeas corpus* como regra, consoante dicção do art. I, Seção 9, Inciso 2º *in verbis*: “The Privilege of the Writ of Habeas Corpus shall not be suspended, unless when in Cases of Rebellion or Invasion the public Safety may require it”. Mais informações em http://www.archives.gov/national-archives-experience/charters/constitution_transcript.html.

¹³ Atente-se inclusive para o fato de que o Poder Moderador foi uma realidade no Período Imperial brasileiro, de modo que este se sobrepujava às demais forças políticas nacionais. Isso sem dúvida afastou qualquer possibilidade de modificação na Constituição de 1824, a fim de permitir ao então Supremo Tribunal de Justiça uma afirmação como poder político.

¹⁴ Entre elas, convém destacar a possibilidade de apreciação pelo Judiciário de atos emanados do Poder Executivo e Legislativo. Rui Barbosa (1991), como defensor incansável das liberdades, sempre revelou grande admiração pelo viés constitucional norte-americano e, ao longo de sua atuação política e jurídica no cenário nacional, procurou internalizar os conceitos-chave da supracitada doutrina no ordenamento jurídico e nos tribunais brasileiros (mediante memoráveis defesas).

¹⁵ Acerca das Emendas Constitucionais à Lei Fundamental americana, o conteúdo das chamadas *amendments* foi tão significativo à ordem jurídica que as dez primeiras foram reunidas em um todo conhecido como Declaração de Direitos (*Bill of Rights* no original). A 14ª Emenda vinculou os estados da federação ao princípio do devido processo

legal, de modo que isso possibilitou aos *justices* desenvolver jurisprudência de proteção aos direitos civis assegurados no *Bill of Rights* e impor novos limites ao poder estatal. Em 1929, a quebra da Bolsa de Valores de Nova York obrigou o governo a atuar diretamente na economia, por meio de medidas emergenciais que contivessem os estragos provocados. Após ser eleito em 1932, Roosevelt aplica o pacote de medidas conhecido como *New Deal* que, entre outras providências, permite o *New York's milk-control board*, numa clássica atitude intervencionista estatal.

¹⁶ Vide as retaliações deflagradas pela imprensa, principalmente em 1937, por meio de editoriais e cartas remetidas pelos leitores.

¹⁷ Para exemplificar que essas atribuições ainda residem na Corte atualmente (Rehnquist, *chief justice* entre 1986/2005), podemos indicar a invalidação de ações afirmativas – intituladas como *affirmative discrimination* – nas quais o Estado não tem qualquer interesse; o caso de rejeição de lei estadual que proibia vendedores de licor de fazer propaganda do preço de bebidas alcoólicas; e o entendimento de que não cabe ao Estado criar instituição de ensino dirigida a um determinado grupo religioso. Tais considerações foram extraídas de um importante sítio sobre a *Supreme Court*, o www.supremecourthistory.org, em que pese o caráter não-oficial das informações.

¹⁸ Essa transcrição adaptada ao vernáculo corrente é oriunda do art. 179, VIII, da Constituição de 1824.

¹⁹ Com a contribuição dos argumentos de Rui Barbosa, o Supremo Tribunal Federal construiu a doutrina brasileira do *habeas corpus*, convertendo o velho remédio britânico em instrumento de proteção do indivíduo contra o arbítrio do poder e, indiretamente, de defesa das próprias instituições republicanas. (NEQUETE, 2000). Em que pese essas informações, elenca o STF sob o título de “julgamentos históricos” alguns *Habeas Corpus* e Recursos em *Habeas Corpus*, indicando que o início da doutrina brasileira do *habeas corpus* ocorreu no caso do Conselho Municipal do Distrito Federal. Curioso notar que em nenhum dos instrumentos jurídicos aparece o nome de Rui Barbosa como patrono do paciente, tendo sido a maior parte deles proposta por Melciades Mario de Sá Freire. Para maiores informações, indica-se o sítio da instituição em comento.

²⁰ A animosidade entre os ministros do Supremo e Floriano Peixoto era tamanha que o próprio constantemente nomeava e destituía os ocupantes do cargo. Ao todo, foram quinze nomeações em seu governo, tendo sido um dos presidentes que mais indicou ao posto de ministro da Corte. O momento político vivido interfere decisivamente nesse elevado número, haja vista que, em períodos

de exceção, a autoridade do Executivo cresce sensivelmente – fruto do respaldo de discricionariedade que recebe da Carta Política e da exegese que realiza a seu favor.

²¹ Vale lembrar que essa alteração provocou amplo debate, na medida em que a corrente liberal manifestava-se pela continuidade da teoria brasileira do *habeas corpus*. Defendia que todo direito líquido, certo e incontestável, para cujo exercício fosse necessária a liberdade física ou de locomoção, era passível do *writ*. E foi assim que a corrente desprezou as palavras restritivas da Revisão de 1926 e restituiu ao instituto a ampla fórmula da Carta de 1891, por meio da Carta Política de 16 de julho de 1934 (Cf. NEQUETE, 2000).

²² Cumpre registrar que, no período Vargas, assistiu-se ao maior rodízio nas cadeiras do Pretório Excelso, vez que foram indicados ao cargo vinte e um nomes.

²³ O governo provisório, por meio do Decreto nº 19.656 de 3 de fevereiro de 1931, ajustou o STF, reduzindo a onze o número de juízes e dividindo-os em duas turmas, de cinco juízes cada uma. Ordenou que os relatórios, as discussões e os votos fossem taquigrafados. E, considerando que imperiosas razões de ordem pública reclamavam o afastamento de ministros que se haviam incompatibilizado com as funções por motivo de moléstia, idade avançada, ou outros de natureza relevante, o Decreto nº 19.711, do mesmo mês e ano, declarou aposentados alguns ministros do STF.

²⁴ Vide, por exemplo, a decisão acerca da liberdade de culto religioso (MS 1.114, julgado 17.11.1949), na qual se rechaçou o culto em lugares públicos da Igreja Católica Apostólica Brasileira, sob o argumento de que essa instituição não possuía costumes próprios e, com isso, confundiria os fiéis católicos tradicionais. Afirmou-se que tal imitação vilipendiava a liberdade da Igreja Romana. Esse é mais um julgamento histórico do Pretório Excelso.

²⁵ MS 3557. “Tem-se como ilegítima a investidura do Exmo. Sr. Vice-Presidente do Senado, exatamente pela inconstitucionalidade do impedimento contra o Exmo. Sr. Presidente Café Filho. Mas, é difícil fugir às pontas desse dilema: — ou a investidura é legítima, termos que de si mesmo eliminam o argumento, ou é ilegítima, e no país se estabeleceu um *governo de fato*.” (grifo do autor). (...) “Impossível, assim, a outorga do *writ*. Se se abstrai do estado de sítio e se se reconhece a prevalência de um governo de fato, sua outorga avultaria como verdadeiro contra-senso”. (...) “Conhecido o pedido contra os votos dos Ministros Nelson Hungria e Mário Guimarães, decidiram sustar o julgamento até que seja suspenso o estado de sítio (...)”

²⁶ Frise-se a discussão em torno do Caso João Goulart – Inq. 2 – em que se discutiu qual seria o

tribunal ou juízo competente para julgar, em face da Constituição, o ex-Presidente da República, acusado em inquérito policial militar da prática de crimes comuns durante o exercício do cargo, e que teve seus direitos políticos suspensos por regra transitória, de direito excepcional, o AI - 2, com prazo preestabelecido de vigência.

²⁷ Insere-se, por exemplo, a ameaça de *impeachment* do Governador Mauro Borges, o que gerou o HC 41.296.

²⁸ MI nº 219-3. Tal aresto foi produzido no Pleno do Tribunal em 22.08.1990. A Lei Complementar que dispõe sobre a fixação do número de representantes, por sua vez, é datada de 1993 (LC 78/1993).

²⁹ Cumpre observar que a competência para julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade é do Senado (arts. 52, I, e 86 da Carta Política), estando o STF legitimado a apreciar o delito em caso de infração penal comum (art. 102, I, b, do supracitado diploma legal). Significa dizer que compete ao Senado Federal a instauração do processo de *impeachment*, depois de admitida a acusação pela Câmara dos Deputados, que autoriza aquele processo (ver ainda o art. 51, I, da mesma).

³⁰ O estudo desenvolvido por esse projeto sobre a corrente comunitarista e a Jurisdição Constitucional não pôde ser aqui aprofundado, por razões de ordem metodológica e de espaço.

³¹ Argúi-se que sua autonomia adveio com o princípio da supremacia do judiciário, o que é facilmente desmentido pelo fato de o art. III da Constituição de 1787 não o consagrar. Além disso, quando das comemorações do bicentenário do caso *Marbury vs. Madison*, Stephen Griffin desmente que a supremacia da *Supreme Court* veio desse caso, porquanto Marshall nunca defendeu tal idéia. Vide a obra (TUSHNET, 2005).

³² Esse é o *quorum* exigido para alteração da Constituição.

Referências

ABRAHAM, Henry. A corte suprema no evolutivo processo político. In: HARMOM, M. Judd. *Ensaio sobre a Constituição dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

ALENCAR, Kennedy. Desembargador de SP será ministro do STF. *Folha On-line*, São Paulo, 5 fev. 2006. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u75620.shtml>>. Acesso em: 5 fev. 2006.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal: esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Secretaria da

Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1991. 19 v.

BRASIL. Constituição política do Império do Brasil (1824). Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio do Brazil, 28 abr. 1824. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 mar. 2006.

_____. Constituição Provisória dos Estados Unidos do Brasil (1890). Rio de Janeiro: Sala das Sessões do Governo Provisório, 22 jun. 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>>. Acesso em: 27 mar. 2006.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891). Rio de Janeiro: Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, 24 fev. 1891. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 mar. 2006.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 mar. 2006.

COSTA, Emilia Viotti da. *O Supremo Tribunal e a construção da cidadania*. São Paulo: Instituto de Estudos Políticos e Econômicos, 2001.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Jurisdição constitucional democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos (1787). *The National archives*, College Park, MD, [200-?]. Disponível em:

<http://www.archives.gov/national-archives-experience/charters/constitution_transcript.htm>. Acesso em 27 mar. 2006.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA, Alexandre Costa de Luma. O judiciary act of 1789 e as origens da justiça federal. *Revista da AJUFE*, São Paulo, v. 50, p. 54-55, jun./jul. 1996.

FREITAS, Vladimir de Passos de. *Justiça Federal: histórico e evolução no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Da necessidade de transformação do Supremo Tribunal Federal em corte constitucional. *Mundo Jurídico*, São Paulo, 7 maio 2003.

HISTORY of the court: the rehnquist court (1986/2005). *The supreme court historical society*, Washington, [200-?]. Disponível em: <http://www.supremecourthistory.org/02_history/subs_history/02_c16.html>. Acesso em: 27 mar. 2006.

JUCOVSKY, Vera Lucia Rocha de Souza. *Justiça federal nos países que a adotam*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 1997.

JULGAMENTOS Históricos. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, [200-?]. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/julghistoricos/processos.asp>>. Acesso em: 27 mar. 2006.

MELLO FILHO, José Celso de (Org). Algumas notas informativas (e curiosas) sobre o Supremo Tribunal (Império e República). *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, [200-?]. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/institucional/notas/>>. Acesso em: 16 out. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: a garantia suprema da constituição*. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. *Revista Brasileira de Direito Processual*, [S. l], v. 16, [200-?].

NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. Justiça federal: evolução histórico-legislativa. *Revista da AJUFE*, São Paulo, v. 50, p. 9-14, jun./jul. 1996.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de São Paulo e O Estado de São Paulo. *Revista de Sociologia e Política*, São Paulo, v. 22, p. 101-118, jun. 2004.

RÊGO, Geovanna Patrícia. A incorporação dos direitos humanos no direito constitucional brasileiro. *Direitos e desejos humanos no ciberespaço*, João Pessoa, [200-?]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/4/constituicao.html>>. Acesso em: 28 mar. 2006.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *República e federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

RUBIO LLORENTE, Francisco. Tendências actuaes de la jurisdicción constitucional en Europa. In:

FRAGA IRIBARNE, Manuel. *Manuel Fraga: Homenaje académico*. Madrid: Fundación Cánovas del Castillo, 1997. 2 v.

SAMPAIO, José Adercio Leite. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TUSHNET, Mark (Org.). *Arguing Marbury vs. Madison*. Stanford: Stanford University Press, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.